



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba/ES

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 400/2026 (com emenda)

Autor: Vereador Luiz Alberto Zavarize

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 400/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre diretrizes da política municipal de limpeza urbana, conservação das vias públicas e responsabilidade compartilhada no Município de Brejetuba/ES.

Em sua redação original, o projeto estabelecia, além de diretrizes, deveres aos cidadãos, tipificação de infrações administrativas e aplicação de sanções, o que ensejou apontamento de vício de iniciativa por esta Procuradoria.

Em razão disso, foi apresentada **Emenda Modificativa**, com o objetivo de adequar a proposição ao modelo constitucional de leis de iniciativa parlamentar, promovendo, em síntese:

- a) inclusão de dispositivo estabelecendo o caráter **programático, orientador e não vinculante** da norma;
- b) reformulação do art. 4º, com previsão de conveniência e oportunidade administrativa;
- c) conversão de deveres em diretrizes educativas;
- d) revogação dos dispositivos que instituíam infrações, sanções e destinação de receitas;
- e) adequação dos dispositivos relativos a parcerias e ações institucionais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa

A matéria permanece inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II,

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

da Constituição Federal, por tratar de temas de interesse local relacionados à limpeza urbana, saúde pública e proteção ambiental.

Ademais, a Constituição Federal (art. 23, VI e IX) estabelece competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente e promoção de condições adequadas de saneamento e qualidade de vida.

2. Da iniciativa legislativa (após a emenda)

Com a inserção da emenda corretiva, restaram superados os vícios anteriormente identificados.

O projeto passa a apresentar as seguintes características:

- a) natureza **programática e orientadora**, expressamente prevista;
- b) ausência de imposição de obrigações ao Poder Executivo;
- c) inexistência de criação de infrações ou sanções administrativas;
- d) inexistência de atribuição de competências administrativas específicas;
- e) submissão à **conveniência e oportunidade administrativa**;
- f) dependência de **disponibilidade orçamentária**.

Dessa forma, a proposição passa a se adequar à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite leis de iniciativa parlamentar com conteúdo programático, desde que não interfiram na organização e gestão administrativa (Tema 917 - ARE 878911).

3. Do princípio da separação dos Poderes

A emenda promoveu a necessária adequação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), afastando:

- a) ingerência na função administrativa;
- b) imposição de execução de políticas públicas;
- c) interferência na gestão do serviço público.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

A norma passa a ter caráter exclusivamente orientador, preservando a autonomia do Poder Executivo.

4. Do impacto orçamentário

A redação final do projeto não cria despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes cuja eventual implementação dependerá:

- a) de previsão orçamentária;
- b) de decisão administrativa do Poder Executivo.

Assim, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Da técnica legislativa

Após a emenda, o projeto apresenta:

- a) maior clareza normativa;
- b) coerência com o modelo de leis programáticas;
- c) eliminação de conflitos com a iniciativa privativa do Executivo;
- d) adequada sistematização.

III – CONCLUSÃO

1. Quanto à constitucionalidade:

PLENAMENTE CONSTITUCIONAL (após a emenda)

2. Quanto à legalidade:

PLENAMENTE LEGAL

3. Quanto ao risco jurídico:

BAIXO (vícios sanados pela emenda)

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa opina:

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 400/2026, COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA, por se encontrar em conformidade com

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

a Constituição Federal, com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba(ES), 07 de Abril de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procuradoria

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

L9O**1DQ****34D****7W4**